



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 28/04/23 A 03/05/23

ITEM Nº38

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

38 TC-006074.989.20-3

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2021.

Presidente: José Oscar Vialta Moraes.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO
RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE AREIAS, relativas ao exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 20) após notificação (evento 23), o Responsável, Senhor José Oscar Vialta Moraes, apresentou justificativas (evento 35).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Relatório de Atividades, informado ao AUDESP, com diversos desacertos, impossibilitando a confrontação do resultado físico alcançado com os recursos financeiros utilizados.

Defesa – Inexistem falhas formais nesse item e, ainda, que houvesse,



não há comprovação de dano ao erário. Além disso, há que se considerar que os entes pequenos têm todo seu planejamento voltado a programas de manutenção administrativa, de sorte que a complexidade de elaboração do orçamento restringe-se aos municípios grandes.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Relatórios de Controle Interno têm características de documento "proforma", atestando, de forma sucinta, a regularidade dos procedimentos analisados no exercício.

Defesa – A Origem encontra-se em constante aperfeiçoamento e medidas serão tomadas para que o relatório da controladoria seja mais abrangente e completo.

B.3.1. LIMITE DA DESPESA LEGISLATIVA

- Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita (R\$ 200,98) e Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio (R\$ 785.033,61) executadas pelo Legislativo de Areias acima da média dos municípios com receita própria e população assemelhadas (Média: R\$ 185,39 e R\$ 726.769,56, respectivamente);

- Em relação aos dados aferidos entre as 644 Câmaras Municipais sob jurisdição do TCE-SP, o gasto per capita da Edilidade de Areias (R\$ 200,98) situa-se 141% acima da média geral (R\$ 83,32).

Defesa – O órgão tem um quadro de servidores bastante reduzido (quatro efetivos e um comissionado) e os vencimentos são compatíveis com aqueles praticados na região. Igualmente, os subsídios dos vereadores têm permanecido idênticos por vários anos. Quanto ao custeio, realizam-se apenas despesas necessárias ao pleno funcionamento do Parlamento local. Portanto, a defesa entende que o



problema encontra-se nas receitas próprias municipais, que reclamam esforços do Executivo para seu incremento, a exemplo de outros municípios de mesmo porte cuja arrecadação representa o dobro daquela verificada na Prefeitura de Areias.

C.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Informações equivocadas no sistema para Gerenciamento e Execução da Folha de Pagamento, quanto a registro de FGTS para o cargo em comissão de Assessor Legislativo;**
- **Proposta de determinação para que a Origem promova a correção imediata do sistema para Gerenciamento e Execução da Folha de Pagamento junto a empresa contratada.**

Defesa – Muito embora a folha de pagamento dos meses em que houve pagamento de 13º salário contenha a informação sobre FGTS da servidora em posto comissionado, o pagamento não foi realizado. Houve apenas um erro sistêmico, passível de relevação. Ademais, providências já foram tomadas para que o equívoco não mais ocorra.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- **Falta de disponibilização, no Portal da Transparência de informações acerca dos níveis salariais do órgão.**

Defesa – Acredita-se que, no momento da consulta pela Fiscalização, o sistema estivesse apresentando inconsistências, visto que todas as informações sobre pessoal da Câmara são inseridas diariamente, conforme se depreende da imagem encartada às justificativas.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Desatendimento de recomendações exaradas por esta Corte de**



Contas.

Defesa – Determinou-se aos setores competentes que os desacertos em folha de pagamento não mais ocorram.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 44.1) opinou pela regularidade dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e propôs a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.2** – melhor especifique as metas físicas e financeiras, assim como os resultados dos Programas e das Ações, acompanhando a execução orçamentária e as demais políticas públicas;

Item A.3 – aprimore o sistema de Controle Interno, especialmente quanto aos seus relatórios, para integral atendimento dos arts. 71 e 74 da Constituição Federal;

Item B.3.1 – adote medidas efetivas de modo a adequar a despesa liquidada com pessoal e o custeio per capita com o porte do Município;

Item C.1 – promova correção imediata do sistema para gerenciamento e execução da folha de pagamento junto à empresa contratada;

Item D.1 – atenda às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, especialmente quanto à publicação dos níveis salariais da Edilidade;

Item E.3 – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2020	003379.989.20-5	Regulares – 1ª Câmara – DOE 30 de junho de 2022
2019	005031.989.19-7	Regulares – 2ª Câmara – DOE 25 de novembro de 2020
2018	004690.989.18-1	Regulares – 2ª Câmara – DOE 18 de setembro de 2019

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006074.989.20-3

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,66% (R\$ 670.796,74) da Receita Corrente Líquida.

Despendeu o órgão, também, 59,62% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 5,99% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar



No que concerne ao planejamento dos programas e ações do órgão, recomendo à Origem que especifique melhor as metas físicas e financeiras, assim como os resultados dos programas e ações, de modo a permitir a confrontação do resultado físico alcançado com os recursos financeiros empregados.

Constatou-se, ainda, escorrito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

O Controle Interno expediu regularmente os relatórios periódicos, atendendo a suas funções institucionais. Não obstante, recomendo à Câmara que aprimore o setor, sobretudo no que concerne ao necessário aprofundamento das análises apresentadas nos relatórios.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos da Resolução nº 01/2020, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente do Legislativo observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF⁵) e aos subsídios dos Deputados

os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁵



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Estaduais⁶ (artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal⁷) e do Prefeito⁸ (artigo 37, XI, CF⁹).

População do Município	3.886	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.195,53	8,67%	2.868,92 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 210.770,88		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20		
Diferença total	R\$ 275.416,32	A menor	

6

População do Município	3.886	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 3.732,31	14,74%	1.332,14 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 44.787,72		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40		
Diferença total	R\$ 15.985,68	A menor	

7 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 88.156,92	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 44.787,72	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 26.346,36	Correto

8

9 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao quadro de pessoal, não foram constatadas ocorrências dignas de nota.

Por fim, a anunciada regularização das falhas apontadas nos itens C.1 (Execução contratual) e D.4 (Cumprimento das determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência) deverá ser verificada por ocasião da próxima fiscalização.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público de Contas e Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE AREIAS, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações.

Quite-se o Responsável conforme disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR
CMB